



Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº 0706199-41.2015.8.02.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: KARLA CRISTINA SANTOS DA SILVA

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

- Das partes -

AUTORA:

- Karla Cristina Santos da Silva

RÉ:

- Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

- Dos pedidos -

- Condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor já pago administrativamente e a porcentagem de invalidez a ser apurada na perícia, com as correções cabíveis na espécie;
- Condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% da condenação.

- Discussão e Fundamentação -

Discute-se na demanda se a parte autora faz jus ao pedido de pagamento de indenização remanescente considerando o valor que foi pago administrativamente pela parte ré, com base no percentual de invalidez a ser atribuído em laudo da perícia médica.

A defesa da seguradora garante que pagou o valor devido conforme o grau de invalidez por ela identificado, provando o pagamento administrativo com a documentação de fls. 57-60.

Designada a perícia, veio o laudo de fls. 122-129 concluindo pela “perda parcial, incompleta permanente equivalente a percentual de 17,5% aplicando-se a Tabela DPVAT”.

As partes foram ouvidas sobre o laudo, tendo a ré se manifestado no sentido de que o laudo ratificou o valor da indenização paga



Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

administrativamente com a liquidação do sinistro, enquanto a parte autora deixou transcorreu sem manifestação o prazo que lhe foi concedido.

Analizando o laudo e suas conclusões é possível concluir que o pagamento administrativo atendeu às disposições legais que tratam da indenização devida por sinistro envolvendo o seguro DPVAT, sendo o valor condizente com o percentual de invalidez definida no laudo pericial, razão pela qual não há valor remanescente para indenizar.

- Julgamento(s) -

Dito isso, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade ficam suspensas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Libere-se em favor do perito os valores depositados judicialmente como honorários periciais, seja por alvará seja por transferência.

Publique-se.

Maceió,03 de dezembro de 2021.

Gustavo Souza Lima
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0817/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 06/12/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 09/12/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
08/12/2021 - Dia de N. Senhora da Imaculada Conceição e Dia da Justiça - Prorrogação
20/12/2021 à 31/12/2021 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão
01/01/2022 - Ano Novo - Prorrogação
02/01/2022 à 20/01/2022 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante (OAB 9509/AL)	15	01/02/2022
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	01/02/2022

Teor do ato: "- Julgamento(s) Dito isso, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade ficam suspensas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, na forma do artigo 98, § 3.º, do CPC. Libere-se em favor do perito os valores depositados judicialmente como honorários periciais, seja por alvará seja por transferência. Publique-se."

Maceió, 6 de dezembro de 2021.